



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10630.000845/00-24
Recurso nº	134.627 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 1999
Acórdão nº	102-47.871
Sessão de	18 de agosto de 2006
Recorrente	PAULO CÉSAR ANTUNES RIBEIRO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

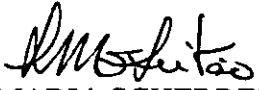
Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS - COMPROVAÇÃO - Cumpre ao fisco fazer prova da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte. A Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF, por si só, não faz prova bastante da omissão, constituindo-se indício. Se o contribuinte contestar as informações da DIRF, negando o recebimento dos valores declarados pela fonte pagadora, cabe à fiscalização diligenciar junto à empresa e obter a comprovação dos pagamentos declarados; do contrário a exigência deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª. Turma da DRJ Juiz de Fora-MG, que julgou parcialmente procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 1998, no valor total de R\$ 9.361,76, inclusos consectários legais até junho de 2000.

Consoante relatório do acórdão recorrido, o lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/1999 Retificadora apresentada à SRF pelo contribuinte, sendo alterados os valores correspondentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (R\$102.213,43); deduções/contribuições à previdência oficial (R\$1.501,18) e imposto de renda retido na fonte9R\$ 12.154,38).

Cientificado do Auto de Infração em 14/08/2000, conforme fl. 05, o interessado apresentou, em 21/08/2000, a peça impugnatória (parcial) de fl. 01, onde reconheceu como legítima parte das fontes pagadoras citadas como omissas no demonstrativo de infrações (fl.08). Argumentou que os valores finais dos rendimentos apontados no Auto de Infração estão incorretos, registrando uma diferença de R\$4.302,20 em prejuízo do contribuinte. Em relação a glosa de despesas de encargos previdenciários equivalente a R\$495,24 é indevida, já que houve recolhimentos mediante carnê do INSS.

A impugnação parcial deve-se ao fato do reconhecimento de parcela rendimentos apontados pela fiscalização como omitidos. Consoante Despacho às fls. 31-33, solicitou-se que o valor de R\$ 3.321,87 fosse transferido como parcela não litigiosa, para outro processo conforme nos termos do art. 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972. Tal providência foi satisfeita, conforme termo de transferência de crédito tributário, à fl. 44. Porém, foi pedida uma diligência para esclarecimentos de dúvidas. Foram então produzidos os documentos de fls 53-64, no qual a autoridade esclarece que a diferença no total de R\$4.302,20 corresponde a rendimentos recebidos do Unibanco AGI Seguros, com Imposto na fonte de R\$105,33. Foi concedido ao contribuinte prazo para apresentação de esclarecimentos e comprovantes das despesas previdenciárias, relativas a pagamentos do carnê de INSS no ano-calendário de 1998.Os referidos comprovantes encontram-se às fls. 57-62. À fl. 67 consta o comprovante de rendimentos da Unibanco Seguros S/A, tendo Paulo César Antunes Ribeiro como beneficiário, muito embora o mesmo tenha negado haver recebido algum tipo de pagamento do Unibanco

A

(fl.63).

A decisão de primeira instância, fls. 71-75, traz as seguintes ementas:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Demonstrada pela fiscalização a existência de rendimentos tributáveis não declarados pelo contribuinte, sem que este opusesse prova contrária, cabe a manutenção da exigência de imposto correspondente.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. Comprovado, nesta fase impugnatória, recolhimento ao INSS efetuado pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte individual, deve o valor pago a esse título compor as deduções para efeito de apuração do IRPF.

NORMAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. Em face da impugnação parcial oferecida pelo contribuinte, os valores não contestados não são objeto de análise no julgamento administrativo

Em seu voto condutor, o ilustre Relator do acórdão *a quo*, assevera que:

" (...)O contribuinte, conforme se depreende da defesa apresentada, contestou apenas de forma parcial os rendimentos tributáveis adotados pela fiscalização. Assim sendo, não são objeto da presente análise, os rendimentos identificados como omissos à fl. 8.

Em relação à diferença de rendimentos apontada, no valor de R\$ 4.302,20, em que pese a negativa do impugnante à fl. 63, não produziu este qualquer elemento que pudesse subsidiar sua alegação. Além disso, restou patente, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, à fl. 67, que tal importância foi por ele recebida do Unibanco Seguros S/A, CNPJ 33.166.158/0001-95, no decorrer do ano-calendário de 1998, a título de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício.

Destarte, resta confirmar os rendimentos tributáveis de R\$ 102.213,43 indicados pela autoridade tributária no Auto de Infração, à fl. 5.

Por outro lado, as guias de recolhimento do contribuinte individual – GRCI, às fls. 57/62, revelam que, de fato, possui o contribuinte o direito a pleitear o valor de R\$ 495,24 como dedução a título de contribuição à previdência oficial. (...)”

A unidade de preparo enviou ciência postal, recepcionada em 26/11/2002, AR à fl. 78. O contribuinte apresentou, então, o recurso de fls. 81-82, em 24/12/2002, onde reafirma jamais ter recebido alguma importância da empresa Unibanco AGI Seguros e que aconteceu alguma falha nos sistemas de informação da DIRF do banco. Solicita o cancelamento da

referida cobrança.

-À fl. 94 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002.

Os autos foram encaminhados para julgamento neste conselho em 19/03/2003, conforme despacho de fl. 100. Porém, às fl.102-107, consta o julgamento dos membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que resolveu converter o julgamento em diligência, retornando a Delegacia de origem, por não haver subsídios suficientes para julgar o processo. Determinou que a Empresa Unibanco AIG Seguros, seja intimada a apresentar o comprovante de pagamento efetuado ao contribuinte por trabalhos sem vínculo empregatício no valor de R\$4.302,20, e que, após parecer conclusivo elaborado pelo Fisco, retorne os autos para apreciação do mérito

Os autos foram recebidos pela Delegacia Receita Federal de Governador Valadares MG, em 03/12/2004. A Empresa Unibanco AIG Seguros, tomou ciência da intimação via AR, no dia 11/04/2005 (fl. 115) Consoante Despacho de fl.116, foi aberta ação fiscal de diligência, porém a referida Empresa não respondeu aos dois pedidos de esclarecimentos para elucidar definitivamente a questão. O Processo foi novamente enviado ao Primeiro Conselho de Contribuintes-Segunda Câmara para prosseguimento em 09/05/2005. Porém, em 17/06/2005 a Unibanco AIG Seguros S/A (fl.120) enviou resposta confirmando que Paulo César Antunes Ribeiro, constou indevidamente na DIRF do ano-calendário de 1998 e que a retificação estava sendo providenciada.

É o relatório



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Pela análise dos autos, verifiquei de plano que caberia dar razão ao recorrente no que tange ao ônus da prova da omissão de rendimentos a ele atribuída no valor de R\$ 4.320,20.

Cumpre ao fisco fazer prova da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte. A Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF, por si só, não faz é prova bastante da omissão, constituindo-se indício. Se o contribuinte contestar as informações da DIRF, negando ter recebido os valores declarados pela fonte pagadora, cabe a fiscalização diligenciar junto a empresa e obter a comprovação dos pagamentos declarados; do contrário a exigência deve ser cancelada. Não basta juntar o comprovante de rendimentos, também emitido pela empresa, procedimento adotado neste processo (fls. 66 e 67).

A inversão do ônus da prova, nesses casos, é descabida, pois não há dispositivo legal que ampare essa presunção. Ora, estava sendo exigida nos autos uma prova negativa do contribuinte, qual seja: que ele não recebeu os rendimentos.

Esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse juntada prova cabal do pagamento efetuado pela fonte pagadora. Por fim, a própria empresa reconheceu o erro na DIRF.

Portanto, deve ser excluída da tributação a importância de R\$ 4.302,20 e também o IR-Fonte no valor de R\$ 105,33.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões— DF, em 18 de agosto de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA